PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 231

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 15 AGO 2017 do
Presidente

EMENTA: *Dispõe sobre a instalação de aparelhos e brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre e altera a Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 1º de junho de 2010 e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

CAPÍTULO I

Denominação e Finalidade

Art. 1º - Por esta Lei fica instituída, como política pública de esportes, lazer, e de acessibilidade à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a instalação, nas praças e parques do Município, de aparelhos de ginástica e brinquedos adaptados às necessidades de crianças e de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, integrados no contexto das "academias ao ar livre" de que cuida a Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 01/06/2010.

CAMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 15 AGO 2017 12:07 000004150

CAPÍTULO II

Dos princípios e objetivos

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º - Constituem princípios desta lei, em relação às pessoas portadoras de deficiência, aqueles inscritos no Art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, e no Art. 266, incisos

I, II, III e V, da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, em especial:

I – promoção da liberdade e da dignidade da pessoa humana no âmbito local;

II – a adequação de espaços públicos ou privados de convivência pública de âmbito local;

III – a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais através do esporte e do lazer nos espaços públicos e privados em âmbito local.

Seção II
Dos objetivos

Art. 3º - São objetivos desta lei, em âmbito local:

I – desenvolver a integração social das pessoas com deficiência;

II – permitir a adequação de equipamentos públicos e, ou privados de uso coletivo, para permitir acessibilidade às pessoas com deficiência na prática de esportes, atividades físicas ou de lazer;

III – formar conscientização acerca dos direitos das pessoas com deficiência, através de ações que garantam a sua efetiva participação e sua integração social no desfrute de equipamentos urbanos;

IV – fomentar e estimular a participação das pessoas com deficiência, em especial das crianças, jovens e adolescentes em programas de estímulo a práticas saudáveis, lúdicas e de lazer esportivo, em parques e praças municipais, integrando-as ao programa "academias ao ar livre" de que cuida a Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 01/06/2010;

V – garantir a democratização do uso do espaço público, combatendo as discriminações em âmbito local quanto aos direitos das pessoas com deficiência;

VI – adequar a legislação local às definições, aos princípios e aos objetivos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e aos da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em vigor pelo Decreto nº 6.949/2009.

CAPÍTULO III

Da implementação

Art. 4º - Obedecidas as definições e diretrizes da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 01/06/2010, para implementação dos equipamentos adaptados, mencionados no Art. 1º desta lei, fica estabelecido que os ditos equipamentos deverão obedecer aos padrões ABNT e serem instalados por pessoal capacitado, que adequará os equipamentos e brinquedos à acessibilidade e ao uso das pessoas com deficiência.

Art. 5º - As áreas de lazer já existentes, em praças e parques públicos e em escolas e áreas privadas de uso coletivo ou público, deverão ser adaptadas, nos termos desta Lei, em prazo a ser definido em regulamentação.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 6º - Para a execução desta lei, as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – Faculta-se a execução desta lei mediante convênios e, ou parcerias público-privadas, com a iniciativa privada e, ou entidades filantrópicas do terceiro setor, bem como, mediante subvenções de programas ou recursos do Ministério das Cidades ou congêneres, além de doações ou outros meios lícitos de obtenção de recursos, inclusive mediante as normas do Decreto Municipal nº 48, de 1º de fevereiro de 2017.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, após a sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, 15 de agosto de 2017.

Paulinho Pereira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Duas questões de grande relevância se encontram no contexto de legislação: a primeira, envolve a educação e a segunda a preservação do meio-ambiente.

Tendo em vista que o presente projeto de lei visa promover uma integração entre ambas as matérias, unindo a questã ambiental e seu fomento à educação, sem implicar na imposição de diretriz de ensino, mas sim como um programa de cunho extracurricular, não há nenhuma extrapolação où invasão de competência, nem vício de iniciativa, haja vista que a natureza da legislação é a de definir critérios genéricos de uma política pública voltada para soma de conhecimentos, tanto teóricos quanto práticos, no afã de gerar, em âmbito local, com aproveitamento das estruturas já existentes, uma cultura de preservação ambiental, algo somente factível mediante a difusão educativa que alie ambos os aspectos numa visão holística e que permita a vivencia prática de conceitos.

No tocante ao espectro de competência constitucionalmente deferida aos Município, temos que o presente projeto de lei se quadra nos lindes da competência comum entre os Entes da Federação, notadamente pela disciplina do Art. 23, incisos VI e VII, que jungidos à competência material própria do interesse local, contida no Art. 30, inciso I, da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.

Neste sentido a opinião abalizada da doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida[1], que sobre as competências materiais comuns definidas no texto constitucional vigente aduz: "Outra preocupação justificada se evidencia nos incisos VI, VII e XI, relativos a problemas interligados, a saber, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII) e a pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais (inciso XI). Não se reflete aí um mero modismo ecológico. A tutela do meio ambiente é tema cuja importância transcende, no mundo atual, as próprias fronteiras nacionais, porque repercute na qualidade da vida humana no planeta. Nada mais certo

[1] - *Competências na Constituição de 1988*, 3ª ed., SP, Atlas, 2005, pág. 131.

portanto, do que prever, a propósito, uma ação concertada dos Poderes Públicos de todos os níveis."

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988 temos que a legislação local pode suplementar as normas gerais porventura editadas pela União principalmente no tocante a questões como cultura e educação e proteção ambiental; sendo certo que se busca aqui aliar esta gama de realidades que envolve a vida humana em sociedade, principalmente no âmbito local.

Há compatibilidade, ainda, no plano vertical, deste projeto de lei com a disciplina da ecologia no plano do Estado de São Paulo que disciplina o tema na Constituição do Estado de São Paulo de 1989, mui particularmente os seus artigos 180, incisos I, III, IV e V e 184, inciso IV, com os quais este projeto se harmoniza.

No tocante à Lei Orgânica do Município também previu a disciplina do meio ambiente no plano local, em seus artigos 4°, incisos I, III e VIII; 5°, incisos, V, VI e VII; 156 a 158, todos estes aliados à previsão de competência reservada a Câmara de Vereadores pela Lei Orgânica do Município, no seu artigo 8°, inciso I, emprestando validade à este projeto de lei.

Com o presente projeto não há nenhuma interferência na competência destinada ao Executivo, pois o objetivo visado é o de definir um programa de cunho educativo-ambiental, fora do âmbito curricular da rede de ensino pública municipal, sem estabelecer direção ou definir serviços públicos, não invadindo nenhuma atribuição e competência próprias do Chefe do Executivo, tendo por norte a importância da educação ambiental na promoção de desenvolvimento equilibrado da sociedade, com respeito à preservação dos biomas locais e de geração de uma cultura de respeito ao meio ambiente, com difusão dos valores daí decorrentes, assegurando possam educadores e educandos agir na sociedade, difundindo saberes próprios e se aperfeiçoando, tanto do ponto de vista teórico quanto prático, integrando a ecologia como prática salutar na ocupação de espaços públicos onde ela pode ser vivenciada, assim as áreas de conservação como os parques públicos.

Por fim, a integração entre a ecologia e a educação ambiental deve ser instrumentalizada de forma a que seja continuada, permanente, articulada e totalizadora,

adequando-se, este projeto ao contexto da Lei Ordinária Municipal nº 13.385, de 03 de novembro de 2014, que por ser mais ampla, também define a política municipal de educação ambiental, à qual esta legislação se somá no afã de tornar efetiva tal política.

Não se olvidou a questão econômica do projeto, definindo que além de previsão de sua execução mediante recursos e orçamento próprios possa haver o seu cumprimento através de convênios e outros mecanismos que permitam com a colaboração da sociedade civil organizada, desonerando os cofres públicos.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.